@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
AJALR
Nº 70085554921 (Nº CNJ: 0004981-96.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.768/2020, MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA. LICITAÇÕES. TRANSMISSÃO AO VIVO E PELA INTERNET. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTIGOS 60, II, "d", 61, I e 82, II, III e VII, CE/89.
Afigura-se formalmente inconstitucional a Lei nº 1.768, de 29.06.2020, do Município de Candelária, decorrente de iniciativa parlamentar, ao obrigar a transmissão, ao vivo e pela internet, dos procedimentos licitatórios, quanto ao Poder Executivo, em ofensa aos artigos 60, II, "d", 61, I, e 82, II, III, VII, CE/89.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	**ÓRGÃO ESPECIAL**
Nº 70085554921 (Nº CNJ: 0004981-96.2022.8.21.7000)	**PORTO ALEGRE**
PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA	**REQUERENTE**
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA	**REQUERIDA**
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	**INTERESSADO**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido.

Número Verificador: 700855549212022172572

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) - O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA** propõe ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 1.768, de 29 de junho de 2020, que

obriga a transmissão, ao vivo e pela Internet, das licitações do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Sustenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que, mediante a lei impugnada, o Legislativo estabelece obrigações ao Executivo, em ofensa ao princípio da Separação dos Poderes – artigos 5º e 10, Constituição Estadual.

Aponta, ainda, afronta aos artigos 60, II, “d”, 61 e 82, III e VII, também da Constituição Estadual, colacionando precedentes do Órgão Especial.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º, 3º e 6º, Lei Municipal nº 1.768, de 29 de junho de 2020, e, ao final, a procedência do pedido de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, tudo apenas em relação ao Poder Executivo Municipal.

Deferida a liminar.

Nas informações que presta, a Câmara de Vereadores sustenta a constitucionalidade da pauta normativa, ajustada aos princípios da publicidade e fiscalização, conferindo transparência ao agir administrativo e, mais, diminutas as despesas decorrentes da guerreada lei, cujo controle, no mais, resta atendido pela lei em questão.

O Procurador-Geral do Estado manifesta-se pela presunção de constitucionalidade das normas jurídicas estruturadas em lei.

Parecer da Dra. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, é pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Estou julgando procedente o pedido.

Reitero o quanto antes decidi, por ocasião do deferimento da liminar.

A lei atacada na presente ação direta consta assim redigida:

> **LEI MUNICIPAL Nº 1.768, DE 29/06/2020**
>
> **OBRIGA A TRANSMISSÃO, AO VIVO E VIA INTERNET, DAS LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO.**
>
> *PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,*
>
> *FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*
>
> **Art. 1º** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Candelária /RS obrigatoriamente transmitirão ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site dos respectivos Poderes, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Parágrafo único. As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.

Art. 2º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

Art. 3º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo ou Legislativo:

I - número do edital de licitação;
II - modalidade de licitação;
III - regime de Execução;
IV - órgão solicitante; e
V - objeto da licitação.

Art. 4º A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art. 5º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 6º Os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implantar e regulamentar todos os termos do presente texto legal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 29 de junho de 2020.
PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Vale lembrar o quanto estabelece o artigo 1º, CE/89:

> Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Na mesma linha, o artigo 5º, CE/89, prescreve que os Poderes do Estado, ou seja, Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, nos seguintes termos:

> Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

E, especificamente quanto aos Municípios, o artigo 10, CE/89 preconiza:

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Já o art. 8º, CE/89, dispõe que o Município deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal, como segue:

> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E, por força do princípio da simetria, consagrado no dispositivo em referência, aplicam-se aos municípios os artigos 60, II, “d”, 61, I e 82, II, III e VII, todos da CE/89, sendo evidente a interferência da lei atacada na forma de atuação da administração, ao estabelecer atribuições e gerar despesas, afrontando a independência e harmonia entre os poderes.

Reproduzo esses dispositivos constitucionais:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> [...]
>
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da
>
> [...]
>
> Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;
>
> Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
>
> [...]
>
> II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> [...]
>
> VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
>
> [...]

No caso, a Lei Municipal n° 1.768/20, ao tornar obrigatória a transmissão ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site do Poder Executivo, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação (artigo 1º), além de impor outras determinações a serem observadas pelo Poder Executivo (artigos 2º, 3º, 4º e 6º), não deixa de interferir com a gestão da Administração Pública, de responsabilidade do Executivo Municipal, caracterizado o vício de iniciativa, assim como flagrada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (artigos 5º e 10, Constituição Estadual).

Aliás, também cria obrigações ao Poder Executivo, acabando por gerar despesas, ainda que indiretamente, seja com pessoal, seja com material, para tornar possível todo o processo de filmagem, gravação e transmissão.

A propósito, como bem observado pelo proponente, a temática é conhecida e o Órgão Especial, reiteradamente, tem afirmado a inconstitucionalidade de pautas normativas como a da lei objeto da presente ação direta, permitindo-me trazer à colação os seguintes precedentes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.620/2021 DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ QUE OBRIGA A TRANSMISSÃO AO VIVO E PELA INTERNET DAS LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO.
> Em tema de licitação regula a matéria a Lei Federal n. 8.666/93, nos artigos 16 e 21. Neste contexto, tem-se suficientemente assegurada a publicidade das licitações de iniciativa do Poder Executivo.
> Por outro lado, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que obriga a transmissão ao vivo e pela internet das licitações do Poder Executivo, em violação, por simetria, ao disposto no art. 61, §1º e 84, VI, letra ‘a’ da Constituição Federal e art. 82, VI, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial.

Pedido julgado procedente parcialmente para excluir do texto da Lei 1.620 do Município de Araricá, a expressão Poder Executivo.
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085245165, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 15-10-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE IJUÍ. LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO E POR INTERNET DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO REGIME DE SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NO TOCANTE À INSERÇÃO DO "PODER EXECUTIVO" NO DIPLOMA LEGAL.
AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084147305, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 08-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº 763/2019, DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNERT DOS ATOS DA LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
Lei nº 763/2019, de origem parlamentar, que obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações dos Poderes Executivo e Legislativo.
Efetiva ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo no que concerne aos seus procedimentos licitatórios, acrescentando obrigações que não estão previstas na Lei Federal nº 8.666/1993. Matéria cuja iniciativa cabe ao Prefeito Municipal. Violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes Estruturais.
A norma é constitucional apenas quando direcionada ao próprio Legislativo Municipal, que dispõe de autonomia para definir com o se dará a publicidade de seus atos.
Necessidade de harmonizar os princípios da publicidade e da razoabilidade. A imposição legal aqui discutida destoa das possibilidades estruturais do Município, assim como da natureza do próprio ato, uma vez que os atos praticados na licitação já são realizados em sessões públicas.
Declaração de inconstitucionalidade da expressão "Poder Executivo" constante dos arts. 1º e 3º da Lei nº 763/2019, do Município de Pantano Grande, ante a violação dos arts. 8º, 10, 19, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, todos da CE/89.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
> (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083579201, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-08-2020)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DISPONDO SOBRE AS GRAVAÇÕES EM ÁUDIO E VÍDEO E A TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DA INTERNET, DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, EMPRESA CONTROLADA E CÂMARA MUNICIPAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA.
> 1. A Lei - Caxias do Sul nº 8.448, de 30OUT19, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal, especialmente no que se refere à estruturação da Administração para a transmissão dos processos licitatórios por internet.
> 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 1º; 5º; 8º; 10; 60, II, “d”; e 82, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade.
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083216564, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 30-04-2020)

E, da minha relatoria, lembro a ADI nº 70085472835, em que deferi, em parte, a medida liminar, decisão datada de 29.11.2021, inclusive ressalvando a validade da lei em face de licitações promovidas pelo Poder Legislativo, afastado vício de inconstitucionalidade formal e ingerência nas atribuições de outro Poder.

Embora o pedido tenha se restringido aos artigos 1º, 3º e 6º, resta óbvio que, por arrastamento, a inconstitucionalidade também repercute

nos artigos 2º, 4º e 5º, todos dispondo sobre temática envolvendo a transmissão de licitações ao vivo através da Internet, ainda que seja, como no último dispositivo citado, para homiziar determinadas licitações.

Por fim, apenas explicito corretamente limitar-se a presente ação direta a atacar a lei naquilo em que impõe obrigações ao Poder Executivo, uma vez hígidas suas disposições no que se refere ao próprio Poder Legislativo e suas licitações, por desaparecer o vício de iniciativa, tal como bem colocado no julgamento da ADI nº 70085245165, acima citada.

Com o que, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 3º e 6º, e, por arrastamento, dos artigos 2º, 4º e 5º, todos da Lei nº 1.768, de 29.06.2020, do Município de Candelária, naquilo em que se referem ao Poder Executivo, tal como pleiteado na inicial.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Acompanho o voto do nobre Relator, Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa.

Como visto do relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, alegando a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 1.768, de 29 de junho de 2020, que obriga a transmissão, ao vivo e pela Internet, das licitações do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Alegou o requerente que a referida Lei estabelece obrigações ao executivo, violando princípios da separação dos Poderes e

da iniciativa privativa do Poder Executivo, interferindo diretamente na organização e administração deste Poder.

O vício formal e material do dispositivo em questão está evidente, uma vez que a norma cria atribuição pertencente a outra esfera de poder, para as quais carece de competência legislativa, violando, pois, os arts. 60, II, alínea *d* e 82, II, III e VII, da Constituição Estadual:

O douto relator votou por julgar procedente o pedido.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgado proferido pelo STF que tratam da matéria em questão:

> *"Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressos e dispositivos de lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e 'estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos', que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º, II, 'e'), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Consequente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada" ADI 2405 MC/RS, REL. MIN. CARLOS BRITTO, PLENÁRIO, DJ DE 17.02.2006.*

Por tais considerações, **voto integralmente de acordo com o douto Relator**.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
AJALR
Nº 70085554921 (Nº CNJ: 0004981-96.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085554921: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III. Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 20/05/2022 18:41:24 Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 23/05/2022 12:21:00 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: